

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº4.658, DE 2009

Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para permitir a execução da decisão condenatória de segundo grau de jurisdição que aplicar pena privativa de liberdade da qual não caiba recurso com efeito suspensivo

Autor: Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

Pela proposta supranumerada, o nobre Deputado Marcelo Itagiba pretende alterar a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para permitir que a pena privativa de liberdade seja efetuada, mesmo havendo recurso que não tenha efeito suspensivo. Altera-a em seus artigos 105, 106, 147, 160, 164, 171 e 179.

Alega em defesa de sua Proposição, dentre outros argumentos, que;

“...Os recursos devem, para isso, acomodar-se às formas e oportunidades previstas em lei, para não tumultuar o processo e frustrar o objetivo da tutela jurisdicional em manobras caprichosas e de má-fé. No entanto, o direito processual brasileiro se esmerou em prever tantos recursos ao acusado que o tempo necessário para o enfrentamento de todos eles chega ao ponto de levar a extinção da pretensão punitiva do Estado em decorrência do incremento do prazo prescricional.

Uma das razões para que isso ocorra é o fato de o STF e o STJ, interpretando a norma processual brasileira no tocante a falta de efeito suspensivo dos recursos extraordinário e especial, não lhe dão a devida eficácia, por conta, dentre outras razões, do que dispõem os dispositivos da LEP que ora se pretende alterados, como pode se extrair do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí a conclusão de que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. Disso resulta que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar." (...) (HC 91176 / SP - SÃO PAULO; Relator Min. EROS GRAU; Segunda Turma; Julgamento: 16/10/2007; DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007; DJ 19-12-2007 PP-00074 EMENT VOL-02304-02 PP-00226). Julgados como esse, no STF e no STJ, no entanto, têm gerado severas críticas dos defensores da antecipação da execução da pena às ditas Cortes Superiores brasileiras, porque tanto numa como noutra, a despeito de os recursos extraordinário e especial não terem efeito suspensivo, miram-se no princípio de que seria inadmissível que alguém seja preso antes de definitivamente julgado, sem, a nosso ver, o devido cuidado com a efetividade do Sistema de Justiça Criminal pátrio, sob o argumento simplista segundo o qual referidos dispositivos visariam a regulamentar os recursos de forma genérica, não sendo aplicável, quanto aos efeitos prisionais, na esfera penal.
Isso não pode continuar, sob pena de descrédito do próprio Poder Judiciário..."

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sociedade reclama todos os dias a punição daqueles de seus membros que descumprem as regras de convivência pacífica e harmônica.

Indivíduos inveterados na prática criminosa continuam livres, apesar de condenados à pena privativa de liberdade em primeira e segunda instâncias, pelo Poder Judiciário, e isto tão-somente porque a legislação infraconstitucional permite a liberdade desses delinquentes até que sejam esgotados todos os recursos, até mesmo aqueles que são interpostos sem que tenham efeito suspensivo do *decisum* condenatório.

Em boa hora vem à baila a Proposição em análise.

É inconcebível que os réus já condenados em diversos momentos processuais, inclusive por acórdão em tribunal superior, mas pendente de um recurso extraordinário, *ad exemplum*, permaneçam em liberdade, oferecendo riscos á sociedade.

Deste modo, merece prosperar a nobre iniciativa do Autor da Proposição, muito embora alguns possam ver nela alguns laivos de inconstitucionalidade, no que diz respeito à presunção de inocência, insculpida em nossa Magna Carta, art. 5º, LVII, o que não impede, todavia, que delinquentes fiquem em liberdade tão-somente pela existência de um recurso sem efeito suspensivo de sua condenação em última instância.

Nosso voto é, então, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.658, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado LAERTE BESSA
Relator